



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2013)521

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 8 de janeiro de 2013, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) [COM(2013)521].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER).

2 – A proposta de regulamento em análise destina-se a assegurar a máxima execução dos programas de desenvolvimento rural, em especial nos Estados-Membros que foram mais afetados pela crise financeira e que receberam assistência financeira no âmbito de um programa de ajustamento. A presente iniciativa revê o período temporal em que alguns Estados-Membros poderão continuar a beneficiar de uma taxa de cofinanciamento mais elevada, sem alterar a sua dotação global ao abrigo da política de desenvolvimento rural.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3 – No âmbito do artigo 70.º, n.º 4-C, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 está previsto a possibilidade de uma derrogação para aumentar os limites máximos do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) fixados nos n.ºs 3, 4 e 5 do mesmo artigo, até um *«máximo de 95% das despesas públicas elegíveis nas regiões elegíveis para o objetivo da convergência, nas regiões ultraperiféricas e nas ilhas menores do mar Egeu, e de 85% das despesas públicas elegíveis nas outras regiões»*.

4 – Importa sublinhar que, atualmente Portugal e outros Estados-Membros que beneficiam de assistência financeira estão a aplicar a referida derrogação, para despesas efetuadas pelos organismos pagadores até 31 de dezembro de 2013. A Comissão entende que, caso o prazo não seja alargado existe um risco de que uma utilização máxima e otimizada do financiamento do FEADER seja seriamente afetada no que respeita aos programas de desenvolvimento rural em causa, quanto para o atual (2007-2013) como para o futuro (2014-2020).

5 – É ainda mencionado que *«uma vez que os períodos de programação de 2007-2013 e de 2014-2020 se sobrepõem, é necessário assegurar um tratamento coerente e uniforme dos Estados-Membros que recebam assistência financeira durante esses dois períodos. Assim, os Estados-Membros que estiverem a receber assistência financeira devem poder beneficiar do aumento da taxa de cofinanciamento até ao final do período de elegibilidade e devem poder incluir esse aumento nos seus pedidos de saldo final, mesmo que a assistência financeira tenha entretanto deixado de ser prestada»*.

6 - Por conseguinte a duração da derrogação que permite o aumento das taxas de cofinanciamento do FEADER prevista no artigo 70.º, n.º 4-C, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho deverá ser prorrogada até à data final de elegibilidade das despesas para o período de programação de 2007-2013, em 31 de dezembro de 2015.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

7 – É ainda referido na presente proposta de regulamento e, em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de 7-8 de fevereiro de 2013, que «a taxa de cofinanciamento aumentada em 10 pontos percentuais será aplicável no que respeita ao período de programação 2014-2020 até 30 de junho de 2016, data em que essa possibilidade de aumento será reavaliada».

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Artigos 42.º e 43.º do TFUE.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

É cumprido e respeitado o princípio da subsidiariedade.

Assim, a presente iniciativa cumpre o princípio da subsidiariedade, na medida em que procura dar maior apoio, através do FEADER, a determinados Estados-Membros afetados por graves dificuldades, nomeadamente em matéria de crescimento económico, de estabilidade financeira e de deterioração da situação do défice e da dívida, também em resultado do ambiente económico e financeiro internacional. Neste contexto, é necessário estabelecer a nível da União um mecanismo temporário que permita uma derrogação às taxas de cofinanciamento normais do FEADER.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

2. No que concerne as questões suscitadas nos considerandos, a Comissão de Assuntos Europeus prosseguirá o acompanhamento do processo legislativo referente à presente iniciativa, nomeadamente através de troca de informação com o Governo

Palácio de S. Bento, 8 de outubro de 2013

O Deputado Autor do Parecer

(Bruno Coimbra)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

→ APROVADO P.
UNANIMIDADE NA
REUNIAO DA C.A.M.
DE 18 SET. 2013,
COM A AUSÊNCIA DO
SR SR B.E. i
↓

Relatório da Comissão de Agricultura e Mar

[Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (CE) nº 1698/2005 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)]

COM (2013) 521

Autor: Deputado Mário Simões (PSD)



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

PARTE IV - CONCLUSÕES



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Agricultura e Mar (CAM) recebeu a solicitação da Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a iniciativa COM (2013) 521 relativa à «*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)*».

A esta comissão cumpre proceder uma análise da iniciativa e emitir o respetivo relatório, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

A proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho em análise destina-se a assegurar a máxima execução dos programas de desenvolvimento rural, em especial nos Estados-Membros que foram mais afetados pela crise financeira e que receberam assistência financeira no âmbito de um programa de ajustamento.

A presente iniciativa revê o período temporal em que alguns Estados-Membros poderão continuar a beneficiar de uma taxa de cofinanciamento mais elevada, sem alterar a sua dotação global ao abrigo da política de desenvolvimento rural.

2. Aspetos relevantes

2.1. Análise da Iniciativa

No âmbito do artigo 70º, nº 4-C, do Regulamento (CE) nº 1698/2005 está previsto a possibilidade de uma derrogação para aumentar os limites máximos do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), até um *«máximo de 95% das despesas públicas elegíveis nas regiões elegíveis para o objetivo de convergência, nas regiões ultraperiféricas e nas ilhas menores do mar Egeu, e de 85% das despesas públicas elegíveis nas outras regiões»*.

Atualmente Portugal e outros Estados-Membros estão a aplicar a referida derrogação, para despesas efetuadas pelos organismos pagadores até 31 de dezembro de 2013. A Comissão entende que, caso o prazo não seja alargado existe um risco de que uma utilização máxima e otimizada do financiamento do FEADER seja seriamente afetada no que respeita aos programas de desenvolvimento rural em causa, quanto para o atual (2007-2013) como para o futuro (2014-2020).

«Uma vez que os períodos de programação de 2007-2013 e de 2014-2020 se sobrepõem, é necessário assegurar um tratamento coerente e uniforme dos Estados-Membros que recebam assistência financeira durante esses dois períodos. Assim, os Estados-Membros que estiverem



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

a receber assistência financeira devem poder beneficiar do aumento da taxa de cofinanciamento até ao final do período de elegibilidade e devem poder incluir esse aumento nos seus pedidos de saldo final, mesmo que a assistência financeira tenha entretanto deixado de ser prestada».

Em consequência a duração da derrogação que permite o aumento das taxas de cofinanciamento do FEADER prevista no artigo 70.º, n.º 4-C, do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho deverá ser prorrogada até à data final de elegibilidade das despesas para o período de programação de 2007-2013, em 31 de dezembro de 2015.

De acordo como a exposição de motivos da proposta de regulamento em análise e em conformidade com as conclusões do Conselho Europeu de 7-8 de fevereiro de 2013 «a taxa de taxa de cofinanciamento aumentada em 10 pontos percentuais será aplicável no que respeita ao período de programação 2014-2020 até 30 de junho de 2016, data em que essa possibilidade de aumento será reavaliada».



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

2.2. Princípio da Subsidiariedade e da Proporcionalidade

A proposta está em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), na medida em que procura dar maior apoio, através do FEADER, a determinados Estados-Membros afetados por graves dificuldades, nomeadamente em matéria de crescimento económico, de estabilidade financeira e de deterioração da situação do défice e da dívida, também em resultado do ambiente económico e financeiro internacional.

Quanto ao princípio da proporcionalidade, a proposta está igualmente em conformidade com o artigo 5º, nº4, do TUE.

«A prorrogação da aplicação das taxas de cofinanciamento superiores ao normal é proporcional à luz da prolongada crise económica e dos outros esforços levados a cabo para ajudar estes Estados-Membros.»



COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO RELATÓRIO

A opinião do Relator é de elaboração facultativa, nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, pelo que o signatário do presente manifesta a sua opinião de concordância com a proposta do parlamento Europeu e do Conselho, pela importância estratégica do Fundo Europeu agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), para a agricultura, não podendo ser posto em causa o atual programa, bem como o futuro (2014-2020).

Neste contexto, a revisão do período temporal, em que os estados membros poderão continuar a beneficiar de uma taxa de cofinanciamento mais elevada, sem alterar a sua dotação global, ao abrigo da política de Desenvolvimento Rural, não poderá ser alterada, afetada ou colocada em risco.

É pois fundamental assegurar um tratamento coerente e uniforme, dos Estados Membros que recebam assistência financeira durante os dois períodos de programação (2007-2013 e de 2014-2020), devendo poder beneficiar do aumento da taxa de cofinanciamento”.

COMISSÃO DE AGRICULTURA E MAR

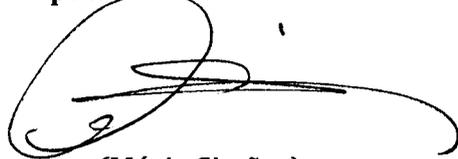
PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Agricultura e Mar conclui o seguinte:

1. A proposta de regulamento procede a uma prorrogação da aplicação das taxas de cofinanciamento superiores ao normal para os Estados-Membros que continuam a confrontar-se com dificuldades na sua estabilização financeira.
2. O tema da presente iniciativa suscita o acompanhamento posterior desta Comissão parlamentar especializada.
3. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei nº 21/2012, de 17 de Maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

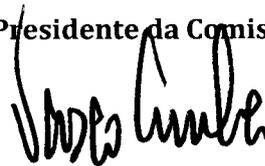
Palácio de S. Bento, 17 de Setembro de 2013

O Deputado Autor do Relatório



(Mário Simões)

O Presidente da Comissão



(Vasco Cunha)